



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.732484/2018-52
ACÓRDÃO	2001-008.499 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTIANE MARIA MASCARENHAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

IRPF. DIPRF ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. PRODUÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tributa-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados como tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO E EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Os contratos de mútuo e empréstimos não se mostram suficientes, por si só, para a comprovar a efetiva realização do negócio, sendo imprescindível para tanto a apresentação dos contratos e negócios celebrados, além do fluxo financeiro demonstrando a efetiva transferência dos valores avençados.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento fiscal acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justificada está a aplicação da multa qualificada do art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 717/740):

DO LANÇAMENTO

1. Contra a contribuinte acima identificada foi emitido o Auto de Infração de fls. 517/529, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercícios 2015 a 2018 (anos-calendário 2014 a 2017), por meio do qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 504.268,88, acrescido de multa de ofício de R\$ 756.403,31 e de juros de mora de R\$ 172.536,77 (calculados até 12/2018), resultando no montante de R\$ 1.433.208,96.
2. Reproduzo a seguir os trechos pertinentes do Relatório Fiscal de fls. 497/512:

I) DA ABERTURA DA AÇÃO FISCAL

A fiscalizada é empresária, nunca antes fiscalizada pela Receita Federal e **se encontra OMISSA de entrega de declaração de imposto de renda em todos os anos fiscalizados, embora apresente movimentação financeira relevante em sua conta corrente do banco Bradesco e nos cartões de crédito que se utiliza.**

CRISTIANE MARIA MASCARENHAS é **ex-sócia** de MÁRIO SÉRGIO MARANHÃO MARQUES (...) na **FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EIRELI - antiga FACILITA CONSULTORIA LTDA**, doravante chamada de FC (...), **intermediadora na venda de títulos inidôneos para a indústria GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA (...)**, também fiscalizada (Processo nº 10580-724.963/2018-18). Os títulos intermediados pela FC foram **utilizados nas compensações de débitos tributários federais** e foram adquiridos da empresa PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA, (...), sediada em São Paulo/SP.

Embora não tenha declarado ao fisco federal o recebimento de nenhuma receita, a fiscalização realizada na FC detectou **repasses de R\$ 616.658,00 para CRISTIANE MARIA MASCARENHAS, de 2014 a 2017; no mesmo período sua movimentação**

financeira fora de R\$ 1.665.119,27. A diferença entre os totais citados se explica pelo recebimento de outros créditos, **inclusive diretamente da GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA (R\$ 170.000,00, em 25/03/2014).**

[...]

DIVERGÊNCIA ENTRE REPASSES EFETUADOS PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES

Ano-calendário	Rendimento anual declarado	Repasse efetuado pela FC (R\$)	Movimentação Financeira (R\$)
2014	Não entregou declaração	417.288,00	817.922,10
2015	Não entregou declaração	199.370,00	799.675,69
2016	Não entregou declaração	-	39.971,47
2017	Não entregou declaração	-	7.550,01
TOTAL		616.658,00	1.665.119,27

Nos anos-calendário 2012 e 2013 se constatou a **entrega de declaração de imposto de renda pela fiscalizada, porém com informação de rendimentos tributáveis ínfimos**, conforme tabela abaixo:

Ano	Rendimento anual declarado (R\$)	Mov. Financeira (R\$)
2012	24.000,00	251.218,53
2013	24.000,00	357.774,06
2014	-	871.922,10
2015	-	799.675,69
2016	-	39.971,47

Os rendimentos declarados têm como origem **pessoa física**.

A análise das relações empresariais entre MÁRIO MARQUES e a GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA conduziu à auditoria em várias empresas e pessoas físicas do **GRUPO ECONÔMICO beneficiário**, a saber: MÁRIO MARQUES (TDPF 05.1.01.00-2018.00344), FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EIRELI, (TDPF 05101002018.00340); MARX EMPREENDIMENTOS LTDA (TDPF 05101002018.00343); M3S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (TDPF 05101002018.00342), REMCO DROSTEN (05.1.01.00-2018.00345), ex-Diretor da GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA e sua patrimonial TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (TDPF 05101002018.00341). Foram também fiscalizados a cônjuge e filha de MÁRIO MARQUES, respectivamente GRAZIELA BANDEIRA ALVES e MARIANA ÁLVARES MARQUES. Todos os fiscalizados foram autuados, com exceção da M3S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

A ação do fisco federal na GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA ensejou a sua **adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)** instituído pela Lei nº 13.496/2017, com recolhimento dos débitos compensados indevidamente, nos meses de agosto de 2017 a janeiro de 2018, totalizando R\$ 291.333.523,18. Ela também fora autuada para o período de 2014 a 2017 (Processo nº 10580-724.963/2018-18).

Abaixo se apresenta uma síntese da movimentação financeira da FC, empresa da qual CRISTIANE MARIA MASCARENHAS **fora sócia de 2009 até 13/06/2014**. Apesar da sua saída da empresa em 2014, **até 2015 se verificou a existência de repasses da empresa para a ex-sócia**.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA FC – 2014 a 2018 (agosto) – Reais (R\$)		
Ano-calendário	Movimentação Financeira (R\$)	Bancos
2014	14.237.122,03	Bradesco e Itaú
2015	20.099.261,50	Bradesco e Itaú
2016	21.020.577,93	Bradesco e Itaú
2017	19.818.380,31	Bradesco e Itaú
2018 (janeiro a agosto)	1.643.946,40	Bradesco e Itaú

A FC se encontra **omissa** de entrega de escrituração contábil e fiscal de 2014 a 2017, apesar da movimentação financeira **de mais de R\$ 70 milhões neste período, sendo aproximadamente R\$ 40 milhões oriundas do cliente quase único, GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.**

CRISTIANE MARIA MASCARENHA é, **além de ex-sócia da FC, também sócia das empresas:**

a) SPECIALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, (...), constituída em 2013, com 66% do capital social (R\$ 52.800,00), juntamente com Caroline Franca Mascarenhas (...). Tal empresa estaria localizada na Faz. Caminho da Paz s/n, Galpão, Barro Vermelho, Sto. Antônio de Jesus/BA. A situação da empresa é ATIVA.

Registre-se que esta empresa possui a FILIAL (... SHOW ROOM também ATIVA). A fiscalizada também já fora sócia da SPECIALE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (...), já BAIXADA.

b) MSC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, (...), vulgo “Supermercado do Povo”, constituída em 2012, capital social R\$ 500.000,00. Nesta empresa é sócia com 99% do capital social, juntamente com Ana Paula Barbosa (...), ambas a partir de 2014. Nesta empresa os antigos sócios eram MÁRIO MARQUES e sua filha MARINA ÁLVARES MARQUES, ambos de 2012 a 2014. A citada empresa possui a FILIAL ATIVA (...) e a FILIAL BAIXADA (...).

c) SAJ PARK LTDA, (...), sócia com 25% do capital social, JÁ BAIXADA, em sociedade com MÁRIO SÉRGIO MARANHÃO MARQUES.

[...]

DADOS DA MSC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Ano	Receita Bruta (R\$)	Movimentação Financeira (R\$)
2012	1.644.803,89	193.403,09
2013	8.884.214,14	7.487.007,58
2014	5.553.243,73	5.235.108,00
2015	1.340.021,85	1.269.070,03

DADOS DA SPECIALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Ano	Receita Bruta (R\$)	Movimentação Financeira (R\$)
2013	0,00	136.884,00
2014	24.319,50	197.212,82
2015	0,00	12.100,00

II) DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Segundo informou a GOLDEN LEAF no curso de sua fiscalização, a FC fora contratada para realizar um levantamento de créditos tributários a favor da GOLDEN LEAF, **consubstanciados em títulos da dívida pública, utilizados para COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIO devidos pela GOLDEN LEAF**. No comando da indústria, durante o período da aquisição dos títulos, se encontrava REMCO DROSTEN, cidadão holandês, e sócio de MÁRIO MARQUES na TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES LTDA.

A empresa FC **aparece como beneficiária das DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) da GOLDEN LEAF**, conforme dados abaixo. No período de 2014 a 2017 a soma das despesas com esta empresa contabilizadas na GOLDEN LEAF fora de R\$ 44.457.301,50, **comprovadas mediante apresentação de NOTAS FISCAIS apresentadas pela GOLDEN LEAF à Receita Federal, valor este bastante inferior à sua movimentação financeira**.

ANO-CALENDÁRIO	NOME BENEFICIÁRIO DIRF	REND. TRIB.
2017	FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO EIRELI - ME	10.238.577,20
2016	FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO EIRELI - ME	12.721.728,84
2015	FACILITA CONSULT. PLANEJ. TRIBUTARIO LTDA	13.943.124,00
2014	FACILITA CONSULT. PLANEJ. TRIBUTARIO LTDA	7.892.700,00
2013	FACILITA CONSULT. PLANEJ. TRIBUTARIO LTDA	4.698.274,16

A FC tem endereço cadastral à Rua da Matriz, 8, Centro, município de Muniz Ferreira/BA. Fora constituída em 22/05/2007 e possui CNAE fiscal de “Empresa de Consultoria em Atividade Empresarial”. De acordo com informações da Receita Federal, o contador da empresa é Flavio Dias dos Santos Correia, (...) e **o capital da empresa é de R\$100.000,00 (cem mil reais)**.

O endereço da FC está em rua fora da área urbana da cidade, conforme informações obtidas no Google Maps. Acrescente-se que o município de Muniz Ferreira é uma cidade a 203 Km da capital baiana, com apenas 7.825 habitantes (IBGE 2013), com 110 Km2 de área, que **não parece justificar sediar uma empresa que presta serviços de consultoria tributária, movimentando cerca de R\$ 60 milhões de 2012 a 2017, sem empregados**.

[...]

Visita ao local da empresa fiscalizada confirmou ser esta realmente **uma NOTEIRA, sem empregados, de “fachada”, para apenas justificar a elevada movimentação financeira em suas contas**.

[..]

Visita efetuada à sede da FC, no município de Muniz Ferreira/BA, constatou a existência de uma **construção humilde, fechada, sem movimento de pessoas, acessada por um beco ao lado direito da Igreja Matriz**, denominada Rua da Matriz. Trata-se de rua estreita, após o depósito da empresa Brasilgás (quarta casa). A casa de número 8, **onde está estabelecida a FC** fora achada com dificuldade, pois sua numeração está registrada por uma pequena marca de giz de cera, feita à mão. Raríssimas casas têm numeração nesta rua, **de construções bem humildes**.

[...]

O sistema RENAVAL registra que a empresa FC possui 19 veículos vinculados ao seu CNPJ, aparentemente carros de coleção, como Dodge Dart ano 1975; Mustang Hardtop ano 1965; Cadillac ano 1951; Ford Itamaraty ano 1967; Ford Rural Willys ano 1967 e Ford Galaxie 500 anos 1971 e 1974, dentro muitos outros.

Os carros registram MULTAS tanto no estado da BAHIA quanto em SÃO PAULO.

Informações do cartão de crédito AMERICAN EXPRESS, obtidas regularmente no curso da ação fiscal em CRISTIANE MARIA MASCARENHAS, (...), ex-sócia de MÁRIO MARQUES, revelaram que despesas desse eram computadas no cartão de crédito em nome daquela, confirmando-se o vínculo econômico entre ambos, mesmo após a retirada da fiscalizada da empresa.

A FC não figura como fonte pagadora de nenhuma empresa em DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), mas figura como BENEFICIÁRIA quase que exclusiva da GOLDEN LEAF, de 2012 a 2017, conforme tabela a seguir. Este é outro indício de tratar-se de empresa NOTEIRA, com quase cliente único, emitente de notas fiscais manuais, de numeração baixa e sequencial, dedicada exclusivamente à “consultoria tributária”.

DESPESAS DE MÁRIO MARQUES COMO DEPENDENTE DO CARTÃO DE CRISTIANE MARIA MASCARENHAS

Extrato de Conta

Associado	Número do Associado	Mês			
CRISTIANE M MASCARE	3764-49XXX-X5006	Outubro 2014	Página 1 de 5		
** Saldo anterior Total R\$	Créditos e Pagamentos R\$	Débitos e Despesas R\$	(1) Sub-total R\$	(1+2) Total a Pagar R\$	
22.934,89	22.934,89	46.269,71	46.269,71	46.340,25	DATA DO VENCIMENTO
					14 de Outubro 2014
Saldo anterior US\$	Créditos US\$	Débitos e Despesas US\$	Sub-total US\$	*** (2) US\$ convertidos R\$ ao câmbio de 2,57	
78,54	78,54	27,45	27,45	70,54	

Descrição de Despesas para MARIO S M MARQUES		Valor em R\$
Cartão 3764-49XXXX-X5006		
2 de Setembro	COMERCIAL RAMOS SALVADOR Materiais para construção	5.537,16
3 de Setembro	MISTURA SALVADOR Restaurante comida caseira	1.174,76
9 de Janeiro	CHUBB DO BR PARCELADO SAO PAULO Compra Parcelada Prestação 09 de 10	914,13
5 de Fevereiro	TIM LJ SHOP SALVADO SALVADOR Compra Parcelada Prestação 08 de 10	279,90
5 de Setembro	CARMEL VEICULOS LTD SALVADOR Leasing de veículos	5.400,00
5 de Setembro	R53 SALVADOR SHOPPING SALVADOR Produtos / Serviços	2.332,00
6 de Setembro	CB COMERCIO DE ALIM SALVADOR Restaurante comida caseira	832,26
7 de Agosto	TODS BRASIL COM ART SAO PAULO Compra Parcelada Prestação 02 de 02	2.552,50
16 de Setembro	EXTRA LJ 1353 SALVADOR Supermercado	987,99

CRISTIANE MARIA MASCARENHAS possui apenas uma moto Honda CG125 registrada em seu nome, no sistema RENAVAL. A movimentação financeira em sua conta corrente e as faturas de seus cartões de créditos, de 2014 a 2017, entretanto, revelam hábitos de consumo de despesas completamente incompatíveis com a situação de alguém que não estaria obrigado a declarar seus rendimentos ao fisco federal.

CLIENTES DA FC CONSTANTES EM DIRF

ANO	DECLARANTE	VALOR (R\$)
2012	GOLDEN LEAF	3.023.813,14
	NUTRICASH (CNPJ 42.194.191)	9.522,73
2013	GOLDEN LEAF	4.698.274,16
2014	GOLDEN LEAF	7.892.700,00
	GMM EMBALAGENS (CNPJ 03.738.129)	170.000,00
2015	GOLDEN LEAF	13.943.124,00
	GMM EMBALAGENS (CNPJ 03.738.129)	424.666,70
2016	GOLDEN LEAF	12.721.728,84
2017	GOLDEN LEAF	10.238.577,20

A análise das contas bancárias da FC revelou **acentuada movimentação financeira, não declarada ao fisco federal**. Só a título ilustrativo, de 02/01/2015 a 06/05/2015 os créditos na conta corrente (...) do banco Bradesco **somaram R\$ 4.976.351,02, sendo R\$ 4.890.751,02 provenientes de 43 TED's, dos quais R\$ 3.106.435,00 da GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA (...), R\$ 1.611.134,00 da PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA (...) e R\$ 170.807,02 da GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A (...)**. Os débitos, por sua vez, **totalizaram, no mesmo período, R\$ 4.756.153,89, dos quais R\$ 1.229.831,03 foram utilizados para pagamentos diversos (liquidação de cobranças, contas de consumo), R\$ 666.217,80 pagos pela compensação de 35 cheques pulverizados; R\$ 444.222,00 SACADOS EM ESPÉCIE, 43 retiradas (sendo 01 delas de R\$ 100.000,00) e R\$ 2.235.736,14 destinados à quitação de 151 TED's, DOC's, transferências entre contas e depósitos em contas.**

Dentre os BENEFICIÁRIOS dos repasses deste período citam-se MARIANA ÁLVARES MARQUES (R\$ 130.000,00 - ...), filha de MÁRIO MARQUES; LUZINETE MARIA PEIXOTO (R\$ 95.000,00 - ...); **CRISTIANE MARIA MASCARENHAS (R\$ 77.570,00), sócia de MÁRIO MARQUES; WK CLASSIC S VEÍCULOS E PEÇAS (R\$ 65.000,00 - ...); SIGMA SPORTCARS LTDA (R\$ 50.000,00 - ...).**

III) DA AUDITORIA

Em 05 de novembro de 2018 CRISTIANE MARIA MASCARENHAS fora cientificada do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), intimando-lhe a apresentar os extratos bancários de todas as suas contas correntes movimentadas de 2014 a 2017, bem como **a justificar a OMISSÃO DE ENTREGA de declaração de imposto de renda nesses anos, sem, portanto, informar ao fisco dos repasses recebidos pela FC.**

No mesmo diapasão, em 29/10/2018 a FC fora intimada, através do Termo de Intimação nº 003, anexo aos autos, **a justificar os repasses efetuados pela empresa, da conta (...) agência 3673 do banco Bradesco, no valor de R\$ 616.658,00, de 03/01/2014 a 16/11/2015, para CRISTIANE MARIA MASCARENHAS.** Em sua resposta, MÁRIO MARQUES afirmou, em 12/11/2018, que, **“até sua saída da sociedade, tais repasses foram feitos a título de retirada de sócio. Após sua saída da sociedade, os valores pagos referem-se à venda de suas cotas para o sócio remanescente”.** Ocorre que o valor das cotas da empresa FC, quando da retirada da fiscalizada, em 13/06/2014, **era de R\$ 100.000,00 (cem mil**

reais) e a mesma somente detinha 20% das cotas (R\$ 20.000,00). Portanto, ainda que a FC tivesse contabilidade a fim de comprovar o que declarou o Sr MÁRIO MARQUES, a participação societária de CRISTIANE MARIA MASCARENHAS **não justificaria os valores que a mesma recebeu da FC após a sua saída da empresa.**

Dado o **silêncio do fiscalizado** quanto ao atendimento do TIPF e sendo indispensável o acesso aos seus dados bancários para continuação da auditoria, o fisco procedeu ao afastamento do sigilo bancário das contas corrente e de cartões de crédito de CRISTIANE MARIA MASCARENHAS, que até o fim do procedimento fiscal, **já prestou qualquer esclarecimento.** Vale ressaltar que a mesma fora cientificada do TIPF em 03 (três) endereços distintos, na máxima tentativa de esclarecimento dos fatos (AR's anexos aos autos).

Em 23/11/2018 o fiscalizado fora cientificado do Termo de Intimação nº 001, em que fora intimado a justificar a **origem dos créditos detectados na sua conta corrente (...) da agência 3533 do banco Bradesco, conforme planilha fornecida, nas quais constavam todos os créditos individualizados.** Foram fornecidas ao contribuinte também cópias dos extratos bancários objeto de intimação. O mesmo termo também demanda que o fiscalizado informe a relação comercial mantida com a GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA, considerando o crédito de R\$ 170.000,00 efetuado por esta empresa diretamente em sua conta bancária, em 25/03/2014.

III.1) MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA

Com o início da vigência da Lei nº 9.430/96, de 27.12.1996 e acréscimos do art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/02, convalidada pela Lei nº 10.637/02, a partir do ano-calendário de 1997 os valores depositados em contas-correntes ou de investimentos, no Brasil e no exterior, estão sujeitos a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidos no art. 42 da supracitada Lei. O art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, conceitua rendimento bruto como "todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados".

Por outro lado, o momento da incidência do imposto de renda se dá na medida em que os rendimentos são percebidos, sem prejuízo de eventual ajuste anual, considerando-se o momento da percepção o da entrega dos recursos pela fonte pagadora, mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

A definição de rendimento é, portanto, ampla. O próprio RIR/99 trouxe as presunções legais de percepção de rendimentos, na ocorrência de depósitos bancários incompatíveis com os rendimentos declarados e de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a renda declarada.

No que toca aos extratos bancários recebidos, foram analisados todos os créditos e débitos efetuados nas contas correntes, à luz do que determina o inciso II do art. 42 da Lei nº 9430/96, alterada pela Lei nº 9.841/97, **excluindo-se estornos e devoluções de cheques, créditos provenientes de aplicações financeiras do fiscalizado, os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física** (art. 42, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430/96; art. 849, § 2º,

inciso I do RIR/99) e de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (art. 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96 e art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 849, § 2º, inciso II do RIR/99). No caso presente, o somatório das contas ultrapassou R\$ 80.000,00, de forma que todos os créditos foram objeto de intimação para que o contribuinte justificasse a origem dos mesmos.

Os valores cuja origem não houver sido comprovada foram **apurados no mês em que foram recebidos**, ficando sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme tabela progressiva vigente à época (art. 42, § 4º da Lei nº 9.430/96, art. 4º da IN SRF nº 246/02 e art. 849, § 3º do RIR/99).

A omissão de rendimentos a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada está regulada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

[...]

O limite previsto no art. 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96 (R\$ 80.000,00) é para o somatório dos depósitos/créditos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, existentes em todas as contas-correntes do contribuinte analisado, inclusive no caso de contas conjuntas. Em resumo, o limite refere-se ao conjunto da movimentação financeira, quer tenha apenas um titular ou vários titulares.

III.2 SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

O afastamento do sigilo bancário dos cartões de crédito da fiscalizada **revelou elevadíssimos gastos mensais nos cartões de crédito VISA PLATINUM e AMERICAN EXPRESS, conforme extratos anexos aos autos**. Inicialmente se deduziu que os débitos dos cartões de crédito VISA eram debitados na conta corrente objeto de autuação, dada à sua inscrição no rodapé dos extratos (Débito Automático em Conta Corrente). Entretanto, análise detida dos extratos confirmou que outra fora a conta utilizada para pagamento destes débitos, **o que levou à tributação da omissão dos rendimentos utilizados para quitação das despesas**.

Observe-se que despesas de MÁRIO MARQUES **eram computadas no cartão AMERICAN EXPRESS da fiscalizada**, na condição de dependente, sendo ela, a fiscalizada, **a titular e responsável pelo pagamento, razão pela qual nela recaiu todo o lançamento**.

[...]

V) DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIs Com base nos fatos descritos neste Relatório Fiscal, apurados no curso desta ação fiscal, foi apresentada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) protocolada sob nº 10530-732.486/2018-41, referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou crimes contra a Previdência Social definidos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Salienta-se que a RFFP obedece ao proposto pela Portaria RFB nº 1.750, de 12/11/2018 e será arquivada no caso de pagamento do crédito tributário ou este extinto por decisão administrativa, mas poderá ser encaminhada ao Ministério Público Federal:

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada do lançamento por via postal em 10/12/2018 (A.R. de fl. 534), a contribuinte apresentou, em 09/01/2019, a impugnação de fls. 538/554, na qual alega o seguinte, em resumo:

3.1. A Fiscalização foi dura e açodada, preterindo o direito de defesa, uma vez que o lapso temporal entre a ciência do termo de início do procedimento fiscal e a posterior ciência da autuação de vultoso valor é de menos de 2 meses.

3.2. Em virtude do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

3.3. A autoridade lançadora se utilizou de mesmo fato gerador **quando da confecção de lançamentos em autos de infração distintos** (processo adm. nº 10530.727946/2018-10 e processo adm. nº 10580.725719/2018-64), incorrendo em bis in idem.

3.4. As despesas efetuadas com o cartão de crédito “visa platinum” eram quitadas através de débito em conta corrente pessoal da autuada; quanto ao cartão de crédito “american express”, os débitos eram pagos por FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, que possui auto de infração coincidente, ou melhor, sobrepostos em idêntica base de cálculo (processo adm. nº 10530-727.946/2018-10).

3.5. Quanto às transações efetuadas com o cartão “american express”, a autuada não poderia configurar no polo passivo da demanda por não se enquadrar no critério pessoal da regra matriz da incidência tributária do imposto de renda da pessoa física, uma vez que o titular da disponibilidade econômica é a empresa FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.

3.6. A maior parte dos valores dos depósitos bancários referem-se a transações feitas a título de **devolução de cota de capital social integralizado mais os rendimentos de lucro líquido dos exercícios anteriores a favor da autuada**, de origem da empresa FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EIRELI.

3.7. A autoridade lançadora se utiliza das mesmas presunções e fatos geradores trazidos no relatório fiscal para lançar autos distintos, sejam a desfavor da pessoa jurídica pela qual presume haver “interposição de pessoa”, vide processo nº 10530-727.946/2018-10 (FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EIRELI - ...), seja em desfavor de seu ex-sócio, proprietário da empresa supramencionada, processo nº 10580.725.719/2018-64 (MARIO SERGIO MARANHÃO MARQUES - ...), conforme autos de infração anexos.

3.8. O tributo devido está lançado em totalidade nos autos de infração originários - a FC teve os lucros apurados por arbitramento -, os demais autos de infração lançados por decorrência deveriam por ordem de ofício excluir da tributação os valores que tiveram origem na FC Consultoria. Não fazendo o expurgo de valores já tributados por arbitramento dos lucros em FC, todos os demais processos ditos decorrentes ficam por mácula, pela constatação do *bis in idem*.

3.9. A autuada tão somente deixou de apresentar obrigações acessórias, o que poderia levar a autoridade lançadora a efetuar o auto de infração com a multa de ofício ordinária (75%); e não com a multa qualificada. Inexiste prova concreta nos autos de qualquer conduta dolosa realizada pela autuada que se coadune com o positivado nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

3.10. A referida sanção (multa qualificada de 150%) foi aplicada em total desprezo à sua finalidade e ao seu pressuposto, na medida em que (i) a impugnante não criou qualquer embaraço às atividades fiscalizatórias, e (ii) o auditor fiscal não necessitava de quaisquer esclarecimentos para efetuar a lavratura dos autos de infração combatidos, uma vez que todos documentos e informações que a autuada poderia fornecer estavam à total disposição do Fisco. Cita a Súmula CARF nº 25.

3.11. Cita decisões administrativas.

4. Ao final, requer seja julgado preliminarmente improcedente o auto de infração, por ocorrência de *bis in idem*. Sucessivamente, pugna pelo sobrestamento do julgamento para aguardar a decisão definitiva dos processos administrativos decorrentes (nº 10530.727.946/2018-10 e nº 10580.725.719/2018-64), evitando a incidência de **bis in idem**. Postula, ainda, a improcedência total do auto de infração e a desqualificação da multa de ofício. Por fim, requisita a possibilidade de apresentação de outros documentos comprobatórios posteriores à apresentação da impugnação, por força do princípio da verdade material.

5. É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercícios: 2015, 2016, 2017, 2018

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2015, 2016, 2017, 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Tributam-se como rendimentos omitidos os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Justifica-se a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, quando restar demonstrado que o contribuinte agiu de forma dolosa, em conduta reiterada, estando presentes os elementos cognitivo e volitivo, visando a se esquivar do pagamento de tributos.

Cientificada da decisão, em 11/06/2019 (fls. 745), a contribuinte, em 11/07/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 801), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando que deixou de enviar suas DIRPF dos exercícios de 2015 a 2018, contudo tal falha, não configura má-fé ou dolo, tendo em vista que a movimentação financeira da mesma teve como origem suas empresas e a prestação de serviços como profissional autônoma, refutando qualquer acusação de enriquecimento ilícito ou movimentação por terceiros. Registra que promoveu o envio, mesmo fora do prazo, das DIRPF pendentes, regularizando sua situação fiscal. Alega ainda que obteve renda de distribuição de lucros das suas empresas, fruto de seu trabalho, cuja única falha foi não ter enviado as DIRPF no prazo devido, falha esta ora corrigida. Alega também que vendeu suas cotas da empresa FC Consultoria em JUN/2014 e não mais participou da empresa, ficando com um saldo a receber de R\$ 108.246,82, que foi recebido no ano de 2015, receita esta portanto não tributada. No mais, a empresa FC Consultoria pagou parte de seus cartões de crédito AMEX, a título de antecipação de lucros, cujo valor não pode ser associado à movimentação bancária, por constituir renda isenta. Com relação a empresa Golden Leaf, reitera que não tinha conhecimento dos serviços prestados até porque grande parte foi feita após a sua saída, o que a torna isenta de quaisquer responsabilidades. Quanto ao crédito de R\$ 170.000,00, feito pela empresa Golden Leaf, o mesmo refere-se a venda de um veículo Land Rover, conforme DUT anexo, cuja renda é isenta por não haver tido ganho de capital. Alega também que recebeu outros créditos em conta bancária através de seu marido e parentes, decorrentes de empréstimos rápidos aos mesmos, créditos estes não tributados, conforme DIPRF anexas. Por fim, registra que já assumiu os seus erros e promoveu as devidas correções. Requer, ao final, a revisão da atuação, com a exclusão da multa de ofício aplicada sobre os rendimentos isentos, bem como o afastamento da multa de 150%, haja vista ausência de elementos a justificar a aplicação da multa qualificada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 749/800 e 803/804.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Das omissões de rendimentos apuradas:**

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos por de sinais exteriores de riqueza, decorrentes da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, nos valores de R\$ 465.515,00 (AC/2014), R\$ 475.423,15 (AC/2015), R\$ 4.567,90 (AC/2016) e R\$ 898,41 (AC/2017), e a caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos valores de R\$ 835.364,66 (AC/2014), R\$ 130.919,89 (AC/2015) e R\$ 450,00 (AC/2016), constatadas em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos exercícios de 2015 e 2018, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 504.268,88, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 717/740), e atendo às informações contidas no relatório fiscal e no auto de infração lavrados (fls. 497/532), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 731/740), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da Infração de Sinais Exteriores de Riqueza

28. Alega a recorrente que as despesas efetuadas com o cartão de crédito “visa platinum” eram quitadas através de débito em conta corrente pessoal da autuada. Aduz que em relação ao cartão de crédito “american express”, os débitos eram pagos por FC Consultoria e Planejamento Tributário, que possui auto de infração coincidente, ou melhor, sobrepostos em idêntica base de cálculo (processo adm. nº 10530-727.946/2018-10).

29. Quanto às transações efetuadas com o cartão “american express”, acrescenta que não poderia ela configurar no polo passivo da demanda por não se enquadrar no critério pessoal da regra matriz da incidência tributária do imposto de renda da pessoa física, uma vez que **a titular da disponibilidade econômica era a empresa FC Consultoria e Planejamento Tributário.**

30. Não assiste razão à recorrente, uma vez que a Fiscalização **demonstrou** com clareza a realização de despesas pela contribuinte fiscalizada **com a utilização dos cartões de crédito "American Express" e "Visa Platinum", sem que tivesse renda disponível.**

31. Diferentemente do alegado pela contribuinte, a autoridade fiscal constatou que os pagamentos do cartão de crédito Visa **não eram debitados na conta corrente objeto da autuação,** conforme descrito no Relatório Fiscal (fl. 509):

O afastamento do sigilo bancário dos cartões de crédito da fiscalizada revelou elevadíssimos gastos mensais nos cartões de crédito VISA PLATINUM e AMERICAN EXPRESS, conforme extratos anexos aos autos. Inicialmente se deduziu que os débitos dos cartões de crédito VISA eram debitados na conta corrente objeto de autuação, dada à sua inscrição no rodapé dos extratos (Débito Automático em Conta Corrente). Entretanto, análise detida dos extratos **confirmou que outra fora a conta utilizada para pagamento destes débitos, o que levou à tributação da omissão dos rendimentos utilizados para quitação das despesas.** (sublinhei)

32. Ressalte-se que a impugnante não apresentou **nenhuma comprovação das suas alegações.** É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

33. Não se pode perder de vista que o momento de apresentação de provas é a impugnação, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

34. Caberia, portanto, à impugnante apresentar a comprovação dos seus argumentos, porém ela não se desincumbiu desse ônus, **tendo se limitado a fazer afirmações desacompanhadas de provas.**

35. Também não lhe cabe razão quanto à alegação de que a disponibilidade econômica do cartão de crédito "american express" era da empresa FC Consultoria e Planejamento Tributário, pois mais uma vez a contribuinte **não apresentou nenhuma comprovação.** O referido cartão de crédito **tem como titular a contribuinte fiscalizada e não há nos autos nenhuma prova a refutar a sua titularidade.**

36. Defende, ainda, a recorrente a ocorrência de *bis in idem*, sob o argumento de que **existem autos de infração coincidentes ou sobrepostos em idêntica base de cálculo,** tendo como sujeitos passivos a empresa FC Consultoria e Planejamento Tributário e a pessoa física Mario Sergio Maranhão Marques.

37. No entanto, conforme se verifica do auto de infração anexo, às fls. 557/695 (processo administrativo fiscal nº 10530-727.946/2018-10 - FC Consultoria e Planejamento Tributário), **não se trata das mesmas infrações nem tampouco dos mesmos fatos geradores.** Aqui neste processo estamos tratando de lançamento de imposto de renda sobre a pessoa física, cuja infração é **sinais exteriores de riqueza,** em virtude da realização de gastos realizados com cartões de crédito incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. No processo cujo sujeito passivo é a empresa FC Consultoria e Planejamento Tributário, o lançamento tributário foi relativo **aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS,** além de multa regulamentar por não apresentação de escrituração contábil digital.

38. As infrações apuradas na pessoa jurídica foram decorrentes de **omissão de receitas** em função dos seguintes fatos: **a)** falta de escrituração de compras; **b)** bens do ativo permanente não contabilizados; e **c)** depósitos bancários de origem não comprovada relativos às contas bancárias em nome da empresa. Portanto, não se confundem com os fatos geradores objeto do presente lançamento.

39. Quanto ao auto de infração lavrado contra o contribuinte Mario Sergio Maranhão Marques (processo nº 10580.725719/2018-64), trazido aos autos pela recorrente (fls. 696/711), verifica-se que nele constam duas infrações: **I)** sinais exteriores de riqueza: decorrente de aquisição de veículos não declarados em sua declaração de bens e direitos, além de aquisições de imóveis e de moeda estrangeira; **II)** depósitos bancários de origem não comprovada, referentes a valores creditados em contas bancárias de sua titularidade, cuja origem não foi comprovada.

40. Constata-se, portanto, que são lançamentos fiscais **distintos e não se vislumbra a ocorrência de bis in idem.**

41. Frise-se que o **acréscimo patrimonial** constitui hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda expressamente definida no art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

[...]

(destaquei)

42. No âmbito da legislação ordinária, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de presunção preceituada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”**

[...]

(destaquei)

43. A Lei 8.021/1990 assim estabelece:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º **Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.**

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

(destaquei)

44. O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

[...]

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. **O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.**

(destaquei)

45. Desse modo, tendo sido comprovado pela Fiscalização que a **contribuinte não possuía renda disponível a justificar seus gastos com cartões de crédito, deve ser mantida a infração de sinais exteriores de riqueza.**

Da Infração de Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

46. A recorrente insiste em defender a existência de I em relação aos autos de infração lavrados contra a empresa FC Consultoria e Planejamento Tributário e a pessoa física Mario Sergio Maranhão Marques.

47. No entanto, conforme já exposto, trata-se de **lançamentos fiscais distintos que não se confundem, não ocorrendo coincidência de fatos geradores.**

48. As infrações de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada relativas aos sujeitos passivos FC Consultoria e Planejamento Tributário e Mario Sergio Maranhão Marques referem-se a contas bancárias de titularidade desses contribuintes, **não tendo relação com o presente lançamento, que tem por objeto os depósitos bancários efetuados nas contas correntes da contribuinte fiscalizada, Cristiane Maria Mascarenhas, ora recorrente.**

49. Aduz, ainda, a contribuinte que a maior parte dos valores dos depósitos bancários referem-se a transações feitas a título de devolução de cota de capital social integralizado mais os rendimentos de lucro líquido dos exercícios anteriores, de origem da empresa FC Consultoria e Planejamento Tributário.

50. Sobre esse argumento, cabe transcrever excerto do Relatório Fiscal, que rebate essa alegação da recorrente (fl. 506):

No mesmo diapasão, em 29/10/2018 a FC fora intimada, através do Termo de Intimação nº 003, anexo aos autos, a justificar os repasses efetuados pela empresa, da conta nº 39331, agência 3673, do banco Bradesco, no valor de R\$ 616.658,00, de 03/01/2014 a 16/11/2015, para CRISTIANE MARIA MASCARENHAS. Em sua resposta, MÁRIO MARQUES afirmou, em 12/11/2018, que, “até sua saída da sociedade, tais repasses foram feitos a título de retirada de sócio. Após sua saída

da sociedade, os valores pagos referem-se à venda de suas cotas para o sócio remanescente”. Ocorre que o valor das cotas da empresa FC, quando da retirada da fiscalizada, em 13/06/2014, era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a mesma somente detinha 20% das cotas (R\$ 20.000,00). Portanto, ainda que a FC tivesse contabilidade a fim de comprovar o que declarou o Sr MÁRIO MARQUES, a participação societária de CRISTIANE MARIA MASCARENHAS não justificaria os valores que a mesma recebeu da FC após a sua saída da empresa.

51. Outrossim, a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma **presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.**

52. Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de **ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

53. Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita **individualizadamente, depósito por depósito.** Trata-se, portanto, de **ônus exclusivo da**

contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

54. Como a contribuinte **não** logrou comprovar as suas alegações, com documentos hábeis e idôneos e de forma individualizada, deve ser mantido o lançamento de ofício relativo a essa infração.

Da multa qualificada

55. O lançamento fiscal foi efetuado com a multa qualificada de 150%, em virtude dos fatos constatados pela Fiscalização.

56. A recorrente alega que inexistente prova concreta nos autos de qualquer conduta dolosa realizada pela autuado que se coadune com o positivado nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Afirma que a multa qualificada foi aplicada em total desprezo à sua finalidade e ao seu pressuposto, na medida em que (i) a impugnante não criou qualquer embaraço às atividades fiscalizatórias, e (ii) o auditor fiscal não necessitava de quaisquer esclarecimentos para efetuar a lavratura dos autos de infração combatidos, uma vez que todos documentos e informações que a autuada poderia fornecer estavam à total disposição do Fisco. Cita, ainda, a Súmula CARF nº 25.

57. De início, deve ser esclarecido que a multa qualificada tem por fundamento legal o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(destaquei)

58. A Lei nº 4.502/1964, por sua vez, em seus arts. 71 e 72, dispõe:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

59. Na seara penal, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, assim determinam:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

[...]

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

60. Vê-se que a recorrente confundiu a multa qualificada aplicada com a multa agravada prevista no art. § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

61. No presente caso, a multa lançada de ofício foi a prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e não a prevista no § 2º do referido artigo.

62. Quanto à aplicação da Súmula CARF nº 25, requerida pela recorrente, entendo que não é o caso de aplicá-la. A referida súmula dispõe: "A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64".

63. Aqui **restou demonstrada** a ocorrência de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, conforme se observa do Relatório Fiscal de fls. 497/512, cujos trechos abaixo transcritos atestam.

A fiscalizada é empresária, nunca antes fiscalizada pela Receita Federal e se encontra OMISSA de entrega de declaração de imposto de renda em todos os anos fiscalizados, embora apresente movimentação financeira relevante em sua conta corrente do banco Bradesco e nos cartões de crédito que se utiliza.

CRISTIANE MARIA MASCARENHAS é ex sócia de MÁRIO SÉRGIO MARANHÃO MARQUES (...) na FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EIRELI - antiga FACILITA CONSULTORIA LTDA, doravante chamada de FC (...), intermediadora na venda de títulos inidôneos para a indústria GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA (...), também fiscalizada (Processo nº 10580-724.963/2018-18). Os títulos intermediados pela FC foram utilizados nas compensações de débitos tributários federais e foram adquiridos da empresa PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA, (...), sediada em São Paulo/SP.

Embora não tenha declarado ao fisco federal o recebimento de nenhuma receita, a fiscalização realizada na FC detectou repasses de R\$ 616.658,00 para CRISTIANE MARIA MASCARENHAS, de 2014 a 2017; no mesmo período sua movimentação financeira fora de R\$ 1.665.119,27. A diferença entre os totais citados se explica pelo recebimento de outros créditos, inclusive diretamente da GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA (R\$ 170.000,00, em 25/03/2014).

[...]

DIVERGÊNCIA ENTRE REPASSES EFETUADOS PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES

(...)

O endereço da FC está em rua fora da área urbana da cidade, conforme informações obtidas no Google Maps. Acrescente-se que o município de Muniz Ferreira é uma cidade a 203 Km da capital baiana, com apenas 7.825 habitantes (IBGE 2013), com 110 Km2 de área, que não parece justificar sediar uma empresa que presta serviços de consultoria tributária, movimentando cerca de R\$ 60 milhões de 2012 a 2017, sem empregados.

[...]

Visita ao local da empresa fiscalizada confirmou ser esta realmente uma NOTEIRA, sem empregados, de “fachada”, para apenas justificar a elevada movimentação financeira em suas contas.

[...]

Visita efetuada à sede da FC, no município de Muniz Ferreira/BA, constatou a existência de uma construção humilde, fechada, sem movimento de pessoas, acessada por um beco ao lado direito da Igreja Matriz, denominada Rua da Matriz. Trata-se de rua estreita, após o depósito da empresa Brasilgás (quarta casa). A casa de número 8, onde está estabelecida a FC fora achada com dificuldade, pois sua numeração está registrada por uma pequena marca de giz de cera, feita à mão. Raríssimas casas têm numeração nesta rua, de construções bem humildes.

[...]

A FC não figura como fonte pagadora de nenhuma empresa em DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), mas figura como BENEFICIÁRIA quase que exclusiva da GOLDEN LEAF, de 2012 a 2017, conforme tabela a seguir. Este é outro indício de tratar-se de empresa NOTEIRA, com quase cliente único, emitente de notas fiscais manuais, de numeração baixa e sequencial, dedicada exclusivamente à “consultoria tributária”.

[...]

CRISTIANE MARIA MASCARENHAS possui apenas uma moto Honda CG125 registrada em seu nome, no sistema RENAVAM. A movimentação financeira em sua conta corrente e as faturas de seus cartões de créditos, de 2014 a 2017, entretanto, revelam hábitos de consumo de despesas completamente incompatíveis com a situação de alguém que não estaria obrigado a declarar seus rendimentos ao fisco federal.

[...]

A análise das contas bancárias da FC revelou acentuada movimentação financeira, não declarada ao fisco federal. Só a título ilustrativo, de 02/01/2015 a 06/05/2015 os créditos na conta corrente nº 393312 do banco Bradesco somaram R\$ 4.976.351,02, sendo R\$ 4.890.751,02 provenientes de 43 TED's, dos quais R\$ 3.106.435,00 da GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA (...), R\$ 1.611.134,00 da PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA (...) e R\$ 170.807,02 da GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A (...). Os débitos, por sua vez, totalizaram, no mesmo período, R\$ 4.756.153,89, dos quais R\$ 1.229.831,03 foram utilizados para pagamentos diversos (liquidação de cobranças, contas de consumo), R\$ 666.217,80 pagos pela compensação de 35 cheques pulverizados; R\$ 444.222,00 SACADOS EM ESPÉCIE, 43 retiradas (sendo 01 delas de R\$ 100.000,00) e R\$ 2.235.736,14 destinados à quitação de 151 TED's, DOC's, transferências entre contas e depósitos em contas.

Dentre os BENEFICIÁRIOS dos repasses deste período citam-se MARIANA ÁLVARES MARQUES (R\$ 130.000,00 - ...), filha de MÁRIO MARQUES; LUZINETE MARIA PEIXOTO (R\$ 95.000,00 - ...); **CRISTIANE MARIA MASCARENHAS (R\$ 77.570,00)**, sócia de MÁRIO MARQUES; WK CLASSIC S VEÍCULOS E PEÇAS (R\$ 65.000,00 - ...); SIGMA SPORTCARS LTDA (R\$ 50.000,00 - ...).

[...]

(...)

64. Da análise dos fatos descritos, resta claro que não se trata de simples omissão de receita, com caráter isolado ou eventual. Ficou evidenciado, de forma inequívoca, **a consciência e a vontade da fiscalizada de evitar o pagamento do tributo devido, de forma seguida, caracterizando o dolo**, de modo que é plenamente justificável a qualificação da multa de ofício, conforme lançamento efetuado.

Quanto aos supostos créditos recebidos de familiares, nada a prover. Vale salientar que para a comprovação dos referidos créditos decorrentes de empréstimos, além da demonstração da operação realizada, deverá também ser comprovada, por documentação hábil e idônea, a transferência dos valores e suas devoluções, visando a quitação dos aludidos empréstimos. Sem essas provas, cujo ônus lhe competia, não há como acatar as alegações suscitadas para justificar parcialmente os depósitos bancários cujas origens não restaram comprovadas.

No que tange ao valor de R\$ 170.000,00, supostamente recebido pela venda de seu veículo Land Rover à empresa Golden Leaf, razão também lhe socorre. Pelos documentos acostados (fls. 803/804), é possível constatar que o aludido veículo, de fato, foi adquirido pela Recorrente em 2013, no valor de R\$ 147.900,00, e o DUT apresentado refere-se ao exercício de 2018, o qual se encontra emitido em nome da empresa Golden Leaf. Assim, pelo descasamento de informações, não há como relacionar a venda ocorrida ao valor recebido e tido por omitido, sobretudo diante da divergência de valores e à míngua de comprovação efetiva relacionando a receita recebida e tida por omitida (R\$ 170.000,00) com o custo de aquisição do veículo (R\$ 147.900,00) – que em detrimento das alegações recursais, se tivesse sido comprovada a

regularidade da transação alegada, teria sim gerado ganho de capital – urgindo assim na manutenção da autuação no particular.

Destarte, à míngua de comprovação efetiva por suporte probatório hábil e idôneo demonstrando a incorreção da autuação – diga-se de passagem, não restou comprovada a origem dos rendimentos que motivaram as omissões de rendimentos por sinais exteriores de riqueza, evidenciada por gastos incompatíveis os rendimentos disponíveis, como bem fundamentado no relatório fiscal e apurado no auto de infração lavrado (fls. 497/532), é de se concluir pela existência de acréscimo patrimonial, segundo os arts. 806 e 807 do RIR/99, bem como a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem a comprovação da origem individualizada dos valores autuados, cujos indícios autorizam a presunção de obtenção de renda, com base nos arts. 845/847 e 849 do RIR/99 e art. 42 da Lei nº 9.430/96, além de apuradas as condutas tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, consubstanciadas em fraude fiscal – correta a ação fiscal e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o imposto suplementar apurado.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Em relação à multa de ofício aplicada, também nada a prover. Vale salientar, que sua incidência decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Todavia, com a edição da Lei nº 14.689/2023 (que importou na alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96, inclusive com inclusão do inciso VI em seu § 1º), **o percentual da multa qualificada foi reduzido para 100%**, urgindo sua incidência no presente feito, ancorado no art. 106, “c” do CTN, que prevê a retroatividade benigna da lei a fato pretérito quando se tratar de cominação de penalidade menos severa, o que ocorre no contexto dos autos, sobretudo diante da ausência de notícia da prática recidiva prevista no § 1º-A do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 14.689/2023).

Quanto às DAA ora apresentadas (fls. 749/800), cabe registrar que tal conduta é **obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício** ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, as DAA extemporâneas apresentadas, diante da perda de espontaneidade, não se prestaram para corrigir a conduta fiscal, remanescendo assim a autuação lavrada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto